

## A psicografia como meio de prova

### *Morisa Martins Jajah*

Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca-SP (UNIFRAN); pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas em Goiânia/GO; professora de Direito Civil da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas-MG, e advogada. e-mail: morisamj@terra.com.br

### *Renato de Souza Nunes*

Bacharel em Direito pelo UNIPAM. Advogado. Pós-Graduado em Direito Penal pela FIJ-RJ. Monitor de Direito Processual Civil da FADIPA/UNIPAM. Bolsista do IX PIBIC. e-mail: renattonunes@hotmail.com

**Resumo:** Há certos acontecimentos que fogem à esfera do mundo real e situam-se no campo espiritual, tratados por alguns como sobrenaturais. Este trabalho tem por escopo analisar uma discussão interdisciplinar, abrangendo Direito, Ciência e Fé. Serão feitos apontamentos, analisando posicionamentos contrários e a favor da utilização da psicografia como meio de prova. Para uma análise mais perfeita será necessário apresentar alguns conceitos básicos da Doutrina Espírita, para verificar se se trata de uma ciência ou de uma religião. Do mesmo modo será explicada a Escala Espírita e a Natureza da Comunicação, para que se possa compreender a real credibilidade de um documento psicografado. Outro ponto importante a ser tratado no decorrer do trabalho é a classificação da psicografia como meio de prova. Em qual situação ela se encaixa? Para responder tal questionamento, conceitos do Direito Probatório serão necessários. Também serão demonstradas as objeções doutrinárias a respeito do tema, buscando-se demonstrar se a aceitação da obra psicografada fere os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Outrossim, serão analisados alguns casos emblemáticos que ocorreram no Brasil, dos quais destacam-se dois, ocorridos em Goiás. Na oportunidade o juiz foi o Dr. Orimar de Barros. Tais casos ficaram conhecidos internacionalmente e por isso surgiu o interesse pelo tema em questão. Por fim, será feita uma análise jurídico-ontológica buscando responder a problemática proposta pelo tema.

**Palavras-chave:** Espiritismo. Prova Espiritual. Direito Probatório.

**Abstract:** There are happenings that are outside reality and are situated in the spiritual world, and some people called them supernatural. This work aims to analyze an interdisciplinary discussion, involving right, science and faith. Notes will be done analyzing positions in favor and against the use of psychography as a means of proof. For a better analysis, it will be necessary to present some basic concepts of the Spiritualist doctrine, to understand if it is a science or a religion. On the same way the Spiritualist scale and the communication's nature will be explained, so that it can understand the real credibility of a psychographed document. Other important point to be treated in this work is the psychography classification as a way of proof. In what situation is it identified? To answer such question, concepts of the law of evidence will be necessary. We will also demonstrate the doctrinaire objections concerning the theme, by trying

to demonstrate if the acceptance of a psychographed work hurts the constitutional principles of the wide defense and of the contradictory. Likewise, we will also analyze some emblematic cases that occurred in Brazil, out of which two of them stand out, occurred in Goiás, whose judge in the opportunity was the honorable Orimar de Barros. Such cases were well-known internationally and because of this it arouse the interest on the theme at issue. Finally we will make an analysis aiming to answer the problem proposed by the theme.

**Keywords:** Spiritualism. Spiritual proof. Law of evidence.

## 1. Considerações Iniciais

A prova é conhecida por ser uma das matérias mais importantes do Direito Processual, pois é dela que se obtém a procedência ou improcedência do pedido. Em um sentido mais simples, pode-se conceituá-la como tudo aquilo que leva o conhecimento de um fato a alguém.

Já “meio de prova” constitui-se em tudo aquilo (pessoas, objetos, documentos etc.) que é utilizado para a comprovação de determinada afirmação trazida a um processo. Os Códigos de Processo Civil e Processo Penal trazem um rol meramente exemplificativo de alguns meios de prova e, dessa forma, o que se pretende analisar é se a psicografia poderia se encaixar nessa situação.

Não sendo os médiuns peritos, e por estar ausente a pessoa natural no elemento psicografado, não se pode falar que a obra psicografada geraria uma prova pericial ou testemunhal. Todavia, o que se discute é a possibilidade de a psicografia atuar como meio de prova documental.

A história brasileira relata pelo menos quatro casos emblemáticos da utilização da psicografia em processos criminais, que serão estudados no decorrer deste trabalho. Apesar desses episódios no território pátrio, o que se propõe com esta pesquisa é demonstrar se a psicografia pode ou não ser utilizada como meio de prova, não só na esfera criminal, como também na cível.

Nesse íterim depara-se com diversos questionamentos. O espiritismo seria uma ciência ou uma religião? A obra psicografada estaria sujeita ao crivo do contraditório? A aceitação da psicografia no processo feriria o Princípio da Ampla Defesa?

Para um trabalho mais completo, será necessário apresentar conceitos básicos da doutrina espírita, o que evidentemente será feito preliminarmente, para depois se analisar com maior ênfase a problemática proposta inicialmente. Tais conceitos serão extraídos das obras *O Livro dos Médiuns* e *O Livro dos Espíritos*, ambos de Allan Kardec, precursor do Espiritismo no Mundo.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi baseada na revisão bibliográfica, com sustentáculo em entendimentos doutrinários – especialmente nas áreas de Direito Penal e Direito Processual Penal – e jurisprudenciais pertencentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico. Desse modo, esta pesquisa pre-

tende problematizar e chegar a possíveis respostas não só a essas questões como a outras ligadas diretamente à aplicação da psicografia no meio jurídico.

## 2. Da Doutrina Espírita

### 2.1. Espiritismo: Ciência ou Religião?

O primeiro ponto a ser enfrentado neste tema é saber se o espiritismo seria uma ciência ou uma religião, pois sendo uma ciência, pode-se falar que ela estaria hábil a gerar debates interdisciplinares no mundo jurídico. Todavia, se encarada como religião, sua aplicação poderia ocorrer apenas de modo suplementar, quando o magistrado decidiria as lacunas legais de acordo com padrões socioculturais.

Elaine Cristina<sup>1</sup>, ao comentar sobre o assunto, assim assevera:

Até as obras de Sócrates e Platão foram percussoras do espiritismo, o que hoje modernamente é admitido, não somente, sob o ângulo religioso, mas no aspecto jurídico e científico, como no caso da Associação Médico-Espírita Brasileira (AME) e a Associação dos Magistrados Espíritas (Abrame).

É importante ressaltar que, com o auxílio da ciência, buscam-se parâmetros de “verdade absoluta”, mas esta é intangível. Deste modo, pode-se concluir que a ciência não é imutável, pois a cada dia são descobertas novas teses, apresentando ao mundo novas “verdades”.

Lado outro, não se pode deixar de observar que a definição de religião também significa um conjunto de práticas e princípios que buscam ligar o homem a Deus. Sob este aspecto, tem-se religião apoiada na filosofia e ambas apoiadas na ciência espírita. Se entendemos religião no seu conceito dogmático, existiria a dúvida, mas se pensássemos a religião no seu conceito mais amplo e profundo, poderíamos incluir aí o espiritismo. Destarte, verifica-se que não obstante o espiritismo ter seu aspecto predominante de ciência, o mesmo possui aspectos religiosos e filosóficos.

Sobre o Espiritismo como Religião, Nicolas C. Fabiano, em sua obra ditada pelos espíritos Camille Flammarion e Padre José de Anchieta (*Espiritismo: Filosofia, Ciência e Religião*, p. 12-13), aduz:

A religião espírita está alicerçada nos preceitos científicos e filosóficos da Doutrina; são as suas conseqüências. Não possui liturgias, nem sacerdotes, nem cânticos, batizados ou cerimônias de quaisquer natureza. Não requer a utilização de nenhuma imagem, vestimentas ou oferenda, não necessariamente requisita o uso de velas, incenso ou amuletos.

---

<sup>1</sup> CRISTINA, Eliane. Psicografia aplicada no direito moderno como prova judicial. *Eliane Cristina's Site*. Disponível em: <[http://elaineilgueira.multiply.com/journal/item/40/PSICOGRAFIA\\_APLICADA\\_NO\\_DIREITO\\_MODERNO\\_COMO\\_PROVA\\_JUDICIAL\\_](http://elaineilgueira.multiply.com/journal/item/40/PSICOGRAFIA_APLICADA_NO_DIREITO_MODERNO_COMO_PROVA_JUDICIAL_)>. Acesso em: 26 out. 2008.

Tudo se baseia no conhecimento do evangelho de Jesus Cristo e na busca do aperfeiçoamento moral, através da reforma íntima e da prática da caridade em seus mais amplos aspectos, o moral e o material. Neste segmento, a base da religião espírita está contida detalhadamente em *O Evangelho Segundo o Espiritismo*, lançado em 1864.

Kátia de Souza Moura (*apud* Loeffler, 2005, p. 112) comenta sobre os novos conceitos de prova sob o aspecto científico:

É forçoso reconhecer que apenas há poucas décadas o problema foi exaustivamente discutido, dissecado e resolvido. Deve-se isso aos filósofos da ciência, que exploraram tanto a imensa relatividade do conceito de prova em si, quanto a influência da transposição rigorosa de algo que é bem aplicável nas ciências formais (mas nem em todos os casos) para outras disciplinas, sem as devidas adaptações. Evidentemente, também concorreram para destruir essa idéia equivocada, a inserção e o destaque das ciências humanas no conjunto global das disciplinas científicas. Assim, em função das diferentes peculiaridades das ciências [...] atualmente o conceito universal de prova é muito mais flexível do que no passado. Isso não significa haver menos precisão, pois, com o progresso intelectual, os critérios científicos tendem, evidentemente, a se aperfeiçoar. Antes de tudo, é preciso compreender que o rigor excessivo, apesar da impressão de segurança que o acompanha, também é um indicativo de dispêndio.

Sendo assim, classifica-se o Espiritismo como uma ciência *sui generis*, pois o próprio Allan Kardec o definiu como "uma ciência que trata da natureza, da origem e do destino dos Espíritos, e de suas relações com o mundo corporal". Deste modo, o Espiritismo é então bem definido como uma ciência, mas se distingue das disciplinas científicas já estabelecidas e estudadas nas academias pelo objeto de seus estudos: o elemento espiritual. Ademais, é esse elemento espiritual que lhe dá certo aspecto religioso e até mesmo filosófico.

## 2.2. Da Psicografia, da Escala Espírita e da Natureza das Comunicações

A psicografia é o ato de escrever exercido por um sujeito dotado de certa capacidade espiritual (médiun) em face de influência recebida de um espírito que ditaria a mensagem; por outras palavras, é a escrita de um espírito realizada através do médium.<sup>2</sup>

Kardec, no *Livro dos Médiuns*, classifica a psicografia em Direta e Indireta. Vejamos um trecho de sua obra:

---

<sup>2</sup> MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941&p=1>>. Acesso em 14 out de 2008.

Chamamos *psicografia indireta* a escrita obtida, por oposição à *psicografia direta* ou *manual*, obtida pelo próprio médium. Para compreender este último procedimento é preciso se inteirar do que se passa nesta operação. O Espírito estranho se comunica, age sobre o médium; este, sob essa influência, dirige, *maquinalmente*, seu braço e sua mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve. A mão atua sobre a cesta e a cesta sobre o lápis.

Analisado o primeiro ponto, faz-se necessária uma análise do que a doutrina espírita chama de “Escala Espírita”. Segundo Kardec, os espíritos admitem três categorias principais<sup>3</sup> ou três grandes divisões. A última, aquela que está no início da escala, agrega os Espíritos imperfeitos, caracterizados pela predominância da matéria sobre o espírito e pela inclinação ao mal. Os da segunda caracterizam-se pela predominância do espírito sobre a matéria e pelo desejo do bem: são os espíritos bons. A primeira, enfim, compreende os Espíritos puros, aqueles que alcançaram o supremo grau de perfeição.

Tal divisão é de suma importância para o raciocínio da pesquisa, pois é a partir dela que se poderão observar as anomalias das comunicações, verificando as desigualdades morais e intelectuais dos espíritos.

Observando a Escala Espírita, verifica-se que há uma enorme variedade de espíritos, tanto sob o aspecto da moralidade, quanto sob o aspecto da inteligência. Sendo assim, evidentemente haverá diferenças nas suas comunicações, sendo umas mais sérias e relevantes do que outras.

Deste modo, no *Livro dos Médiuns*, Kardec classifica a natureza das comunicações:

*As comunicações grosseiras* são aquelas que se traduzem por expressões que chocam a decência. Elas não podem emanar senão de Espíritos de camada baixa [...]. São triviais, obscenas, insolentes, arrogantes, malévolas e mesmo ímpias.

*As comunicações frívolas* emanam de Espíritos Levianos, zombeteiros e travessos, mais maliciosos do que maus, e que não dão nenhuma importância ao que dizem [...]

*As Comunicações Sérias* são graves quanto ao objeto e à matéria pela qual se realizam. Toda comunicação que exclui a frivolidade e a grosseria, e que tem um fim útil, ainda que de interesse privado, é, por isso mesmo, séria, mas não está por isso sempre isenta de erros. [...] É preciso, pois, distinguir as comunicações *sérias verdadeiras* das comunicações *sérias falsas*, e isso não é sempre fácil, porque é tendo a seu favor a gravidade da

---

<sup>3</sup> As subdivisões dessa classificação não interessam ao foco do trabalho. Todavia, a título de curiosidade, destaca-se que na Terceira Ordem estão os espíritos imperfeitos, que podem ser divididos em Espíritos Impuros, Espíritos Levianos, Espíritos Pseudo-Sábios, Espíritos Neutros e Espíritos Batedores e Perturbadores. A Segunda Ordem, por sua vez, trata dos bons espíritos e divide-se em Espíritos Benevolentes, Espíritos Sábios, Espíritos de Sabedoria e Espíritos Superiores. A Primeira Ordem trata dos Espíritos Puros, que não comportam subdivisões, pois estão em classe única, não sofrendo nenhuma influência da matéria.

linguagem que certos Espíritos presunçosos, ou pseudo-sábios, procuram fazer prevalecer suas idéias, as mais falsas, e seus mais absurdos sistemas.

[...]

As *comunicações instrutivas* são as comunicações sérias que têm por objetivo principal um ensinamento qualquer, dado pelos Espíritos sobre as ciências, moral, a filosofia, etc.

[...]

A Escala Espírita e a natureza da comunicação que é feita compreendem peça fundamental, pois é do conhecimento das mesmas que se poderá auferir credibilidade a uma obra psicografada. É certo que uma comunicação grosseira feita por um Espírito Imperfeito teria uma credibilidade bem reduzida para provar qualquer fato que seja.

Apesar das considerações sobre o Espiritismo como ciência, deve-se levar em conta também as crenças das pessoas sob a ótica de circunstâncias culturais: a intervenção de um “espírito” não deve ser descartada, e nesse caso dos espíritos maus também, afinal os depoimentos de assassinos não são válidos?

Observa-se que, para uma análise mais concreta e mais próxima da verdade, o meio utilizado para descobrir a natureza da comunicação é a perícia, que poderá confirmar a grafia do ex-encarnado na obra, por exemplo.

Superados esses conceitos básicos da Doutrina Espírita, passa-se à análise da real aplicação da psicografia como meio de prova.

### ***3. Da prova e de seus meios de obtenção***

#### ***3.1. Conceito, objeto e Sistema de Valoração da Prova***

Todo elemento que contribua para a formação da convicção do juiz pode ser denominado de prova. O objeto da prova é o fato, pois no Direito deve-se provar os fatos e não o direito. Tem-se por exceção a regra contida no artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), o qual esclarece que o direito local, o consuetudinário e o estrangeiro devem ser provados.

Tanto o Direito Processual Penal quanto o Direito Processual Civil, adotam, como regra, o Sistema do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional com relação à prova. Todavia, há exceções, como no Tribunal do Júri, em que é adotado o Sistema da Íntima Convicção, e em casos esparsos, na legislação como na situação do estado das pessoas (parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal – CPP) e do art. 158 do CPP, que exige o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, bem como no CPC nas regras contidas nos seus artigos 366 e 400, em que ainda se adota o superado Sistema da Prova Legal.

#### ***3.2. Dos meios de prova***

Pode-se afirmar que os instrumentos por meio dos quais se torna possível a demonstração da veracidade das alegações sobre a matéria fática controversa e relevan-

te para o julgamento da pretensão, são os meios de prova.

Não se tem interesse de tratar exaustivamente de todos os meios de prova previstos na nossa legislação, uma vez que tais meios não são objetos do presente trabalho. Todavia, deve-se dar um importante destaque aos meios testemunhal, pericial, documental e à confissão.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2007), prova testemunhal é aquela que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. A prova pericial é aquela que consiste em exame, vistoria ou avaliação (CPC art. 420). Tal meio de prova só pode ser admitido pelo magistrado, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, devendo ocorrer, quando depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Pode-ser conceituar a prova documental como toda atestação escrita ou gravada de um fato.

Por fim, o artigo 348 do Código de Processo Civil diz que há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

### 3.3. Da classificação da psicografia como meio de prova

Antes de tentar classificar a psicografia como meio de prova, deve-se analisar se a mesma poderia constituir uma prova ilícita.

O artigo 5.º LVI da Constituição Federal afirma que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A prova ilícita é aquela que viola a norma de direito material e que diz respeito à obtenção ou à coleta da prova. Cita-se, como exemplo, o partícipe de um crime que é torturado para apontar o autor do delito. Neste caso, a declaração do partícipe está viciada, contaminada, sendo ilícita e não podendo ser admitida no processo.

Deste modo, verifica-se, *a priori*, que a obra psicografada não pode ser tida como prova ilícita, uma vez que não há violação de norma de direito material quanto da sua elaboração.

Ademais, não há que se imaginar a hipótese de ser um médium torturado para obter uma psicografia, pois tal fato não ocorre naturalmente. Caso ocorresse essa situação, o elemento psicografado não seria nada além do que uma simples ficção do médium, sendo um documento “falso”, que aparentemente deveria ser desentranhado do processo por um incidente de falsidade, como se verá mais adiante.

Após concluir que a obra psicografada não constitui prova ilícita, tenta-se classificá-la como meio de prova. Descarta-se a possibilidade de ela ser vista como uma confissão, mesmo quando o suposto espírito, quando encarnado, tivesse a condição de confessar. Trata-se de uma interpretação lógica do preceito da legislação processual que assevera que “há confissão quando a *parte...*”, ou seja, somente a parte pode confessar. É evidente que o espírito que dita a mensagem não pode ser considerado a parte do processo, pois mesmo sendo vivo no início da demanda, o direito de dar sequência aos atos processuais foi passado aos seus sucessores, ocorrendo a sucessão de partes por *causa mortis*.

Conforme citado nas considerações iniciais, a obra psicografada também não

pode ser tratada como prova testemunhal, justamente pela ausência da “pessoa natural”, que teria a qualidade essencial para testemunhar. Como o ordenamento jurídico pátrio não admite testemunha *post mortem*, não há que se falar nessa modalidade de meio de prova.

Outrossim, não se pode afirmar que a psicografia seria uma prova pericial, uma vez que o médium não constitui um perito. Deste modo, a única e a mais coerente possibilidade de enquadrar o elemento psicografado como meio de prova está na modalidade documental.

Sendo assim, a psicografia, quando juntada aos autos, será tratada como um documento, submetendo-se às regras da prova documental contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal, podendo ser impugnada no prazo legal, ter sua falsidade arguida por incidente de falsidade, e todas as outras opções legais que as partes têm quando se trata da juntada de um documento no processo.

Neste ponto, questiona-se o art. 235 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo assim dispõe: “A letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial quando contestada a sua autenticidade”.

Ora, a psicografia será vista como um documento particular no processo e pode ser periciada como o próprio artigo 235 do Código de Processo Penal prevê. É sabido que a grafia dos espíritos que transmitem as mensagens nas obras psicografadas é idêntica às das pessoas enquanto encarnadas. Desta forma, a perícia é o instrumento hábil para confirmar a real autenticidade da mesma.

Todavia, como não há prova de valor absoluto, deverá o juiz analisar o conjunto probatório para assim proferir sua decisão.

#### ***4. Dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório***

Alguns autores já alegaram que a aceitação da psicografia feriria os Princípios do Contraditório diretamente e da Ampla Defesa reflexamente, já que o conceito de ampla defesa abrange o do contraditório. Todavia, não parece ser o melhor entendimento. A constitucionalização dos referidos princípios encontra-se no artigo 5.º, LV da Constituição Federal, que assim dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para que possa entender a real amplitude do Princípio do Contraditório é necessário entender o momento em que este é efetivado. Tal efetivação desse princípio é comentada por André Soares (*apud* Vicente Greco Filho)<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> SOARES, André Luiz. N. Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica. *Jus Navegandi*.

Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9764> > Acesso em: 19 out 2008.

O Princípio do Contraditório se efetiva "pelo conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; pela oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; através da oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e pela oportunidade de recorrer da decisão desfavorável" (Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1).

O Princípio da Ampla Defesa, por sua vez, está ligado ao direito de as partes produzirem provas, e está intimamente ligado ao Princípio do Contraditório.

Ao analisar a obra psicografada sob o enfoque desses princípios constitucionais, pode-se concluir que não há violação dessas garantias. O deferimento da psicografia não afasta da parte os direitos às informações de todos os atos que lhe sejam articulados no processo. Desta forma, pode a parte se utilizar dos meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório, como contradizer, contraditar, contraproduzir prova ou até contra-agir no processo.

Se há quem diga que o elemento psicografado não está submetido ao crivo do contraditório no momento de sua produção, pois o médium o faz em situação particular, o mesmo estará quando do momento da sua juntada aos autos e, sendo um documento, poderá a parte contrária impugná-lo.

Diante do exposto, conclui-se que a aceitação da psicografia como meio de prova documental não fere os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

## 5. Casos emblemáticos

No Brasil, há alguns casos em que a psicografia foi utilizada como meio de prova. Entretanto, em todos esses casos, a mesma foi usada em processos criminais de competência do Tribunal do Júri.

Lauro Denis<sup>5</sup>, ao comentar sobre o posicionamento do Ex-Procurador Valter da Rosa, assim dispõe:

A Constituição de Pernambuco é pioneira no reconhecimento expresso da paranormalidade e efeitos extra-sensoriais, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem às exigências da Norma Constitucional, a prestar assistência à pessoa dotada desse talento, comprovado por profissionais especializados. Assim, diz o Ex-Procurador, autor do Livro *Aspectos Éticos e Jurídicos - Parapsicologia: um Novo Modelo*, os fenômenos paranormais que produzam conseqüências jurídicas poderão fundamentar Decisões Judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, in-

---

<sup>5</sup> DENIS, Lauro. A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos. *Terra Espiritual*. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espirtismo/artigo871.html>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

clusive, da utilização da paranormalidade nos trâmites processuais. Lembramos que toda mediunidade é paranormal, mas nem toda paranormalidade tem origens mediúnicas.

Vejam os principais casos da utilização da psicografia como meio de prova no Brasil: dois ocorreram em Goiás, em 1976, e foram submetidos ao mesmo juiz, Dr. Orimar de Barros, em momentos distintos. No primeiro caso, o douto magistrado absolveu sumariamente o réu João França, por entender que ele não agiu com dolo nem culpa na sua ação; e no segundo caso, o réu José Divino Nunes foi absolvido pelo Tribunal do Júri, por seis votos a um.

Vejam um trecho da sentença do juiz Dr. Orimar Bastos, extraída do trabalho de Lauro Denis<sup>6</sup>, e seu eventual recurso até o trânsito em julgado no caso de José Divino:

#### **DA SENTENÇA DO JUIZ MONOCRÁTICO**

“(...) No desenrolar da instrução foram juntados aos autos recortes de Jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte”.

“Lemos e releemos depoimentos das Testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada pela vítima aos seus pais”.

"Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito "sub judice", em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O Jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida de seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique."

"Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls. 100/ vs. Por essa análise, fizemos a indagação: "HOUE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO? QUIS O ILÍCITO?"

"Afastado o dolo, poderia aventar-se a hipótese de culpa, mas na culpa existe o nexo de previsibilidade [...] José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Onde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade."

---

<sup>6</sup> *Idem.*

“Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Goiânia. 16 de julho de 1979

(a) ORIMAR DE BASTOS

Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara.

\*\*\*\*\*

Aos 14 de agosto de 1979, o representante do MP, Dr. Ivan Velasco Nascimento, em exercício na 20ª Promotoria de Justiça, alicerçado nas disposições contidas no inciso VI, art. 581 do CPP, requereu ao Juiz de Direito, reforma da sentença ou a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o necessário reexame da mesma.

#### **DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, constituído às fls. 246/256 do processo:

(...) Sobre a admissibilidade das Provas, dispõe o art. 155 do Código de Processo penal:

"No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na Lei Civil".

Verifica-se, então, que no Juízo penal NÃO HÁ LIMITAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA, SENDO AMPLA A INVESTIGAÇÃO, DILATADOS OS MEIOS PROBATÓRIOS, VISANDO ALCANÇAR A VERDADE DO FATO E DA AUTORIA, OU SEJA, DA IMPUTAÇÃO.

"Ensina Espínola Filho em seu Código de Processo Penal, vol. II/453:

"Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é-se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, se não mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne a moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências.

\*\*\*\*\*

### **JÚRI POPULAR:**

Encerrados os debates, procedeu-se à votação secreta dos jurados, que absolveram o réu por seis votos a um.

O DD Procurador da Justiça, Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto, em Parecer Criminal de n.º 1/714/80, de 19 de setembro de 1980, acolheu a decisão dos jurados, concluindo assim, sua assertiva:

"De fato, e seria temeroso negar a evidência, a decisão encontra apoio na versão apresentada pelo réu que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova. Inquestionável que não se pode perquerir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido. Inarredável que o caso fortuito é achadiço na prova, com a qual lidou o Júri e com base nela esteou o veredicto absolutório. Destarte, incensurável a decisão dos jurados. É o parecer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Criminal, para as considerações que merecer". (fls. 335/337).

\*\*\*\*\*

### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980:**

Tomaram parte no Julgamento final, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Fausto Xavier de Resende, além do Relator, Des. Rivadávia Licínio de Miranda, os Des. Joaquim Henrique de Sá e Juarez Távora de Azeredo Coutinho ( Fls. 341/344).

No Mato Grosso do Sul, em 1980, ocorreu mais um episódio, no qual a obra psicografada ajudou a condenar João Francisco de Deus por homicídio culposo. Registre-se que nos três casos citados, o médium foi Francisco Xavier, ícone do movimento espírita brasileiro e dotado de grande credibilidade.

O caso mais recente ocorreu no Rio Grande do Sul em 2006, com absolvição de Iara Marques Barcelos, por cinco votos a dois, no Tribunal do Júri. Uma das cartas psicografadas continha dizeres que convenceram os jurados, tais como "O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...)"<sup>7</sup>. O médium nesta oportunidade foi Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz.

Já com relação à esfera civil, não se têm muitos relatos da utilização da psicografia. O único exemplo encontrado também está na obra de Lauro Denis e refere-se a uma Ação Declaratória impetrada na 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro pela viúva do escritor cearense Humberto de Campos, a qual exigia os Direitos Autorais de seu marido.

---

<sup>7</sup> CARTA psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS. *Alma Mística*. Disponível em: <<http://almamistica.com.br/textos.asp?cod=252&acao=ler>> Acesso em: 10 dez. 2009.

Segundo consta do trabalho de Lauro Denis, a ação foi julgada por sentença em 23 de agosto de 1944, sob as mãos do Dr. João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Cível do antigo Distrito Federal. Tendo a viúva recorrido dessa sentença, o tribunal de Apelação manteve-a por seus Jurídicos fundamentos, tendo sido relator o então Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Tal fato envolvendo o meio judicial está descrito no livro *A Psicografia ante os Tribunais*, de Miguel Timponi, na qual se encontra tríplice aspecto: jurídico, científico e literário.

Infelizmente, por se tratar de poucos exemplos e casos na história brasileira, não há como enriquecer este trabalho com posicionamentos jurisprudenciais, sendo os casos mencionados os únicos fatos marcantes na história do país.

## 6. Da psicografia como meio de prova

Verificados os conceitos básicos do Espiritismo, analisados os aspectos relevantes sobre o direito probatório e conferidos os principais casos emblemáticos no Brasil, deve-se agora responder à principal problemática proposta pelo tema: a psicografia pode ser utilizada como meio de prova?

Pode-se optar pela aceitação do elemento psicografado como meio de prova. Todavia, há certos pontos que devem ser levados em consideração. O primeiro deles está ligado à natureza das comunicações. Para que a psicografia seja dotada de credibilidade, mister se faz que a comunicação seja séria, verdadeira e instrutiva. Ademais, não há como aceitar uma obra cuja comunicação seja frívola ou grosseira, pois o próprio Allan Kardec adverte que mesmo as comunicações sérias podem ser falsas ou conter elementos dúbios.

Para saber a real natureza da comunicação podem ser feitas perícias na psicografia. É evidente que se o magistrado for espírita, terá maior aceitação da psicografia no processo do que outro que não acredite no Espiritismo como ciência.

O segundo ponto a ser enfrentado está na credibilidade do médium. Na maioria dos casos brasileiros o médium em questão foi Chico Xavier. Nesses casos tornou-se mais fácil o convencimento dos jurados no Tribunal do Júri, o que dificilmente ocorreria se se tratasse de um desconhecido.

O terceiro ponto de entrave é a alegação de que o Estado Brasileiro é laico, o que desconstruiria a admissão da psicografia como meio de prova. Roberto Maia<sup>8</sup> afirma que “se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não”.

Renato Marcão (*apud* Antônio Dellepiane)<sup>9</sup>, assevera:

<sup>8</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia como meio de prova no processo penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>>. Acesso em: 25 jul. 2008.

<sup>9</sup> MARCAO, Renato. Psicografia e prova penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9380>>. Acesso em: 25 out. 2008.

O Estado brasileiro é laico, e também por isso não pode referir-se normativamente à validade ou não de material psicografado como meio de prova, entendendo-se como “meio de prova”, no dizer de Dellepiane, “os diferentes elementos de juízo produzidos pelas partes ou recolhidos pelo juiz, a fim de estabelecer no processo a existência de certos fatos (prova testemunhal, prova indiciária)”.

Ora, não há que aceitar tais argumentos por lhes faltar essência ao conceito da psicografia. O ato de psicografar está longe de ser um culto religioso. Esta hipótese já foi trabalhada ao se analisar o Espiritismo como ciência ou religião.

Sendo assim, entende-se que tal argumento não deve ser tido por uma objeção à aceitação da psicografia no processo. Razão assiste a André Soares<sup>10</sup>, ao afirmar que a obra psicografada “pode ser admitida como meio de prova, por fundar-se em critérios científicos, suficientemente solidificados (...)”.

## 7. Considerações finais

Diante do desenvolvimento do assunto proposto, pode-se concluir que a psicografia realmente pode ser aceita como meio de prova. Por se tratar de um documento, está submetida às regras nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, podendo ser impugnada, ter sua falsidade arguida e até mesmo periciada.

Por ter uma fonte dúbia, necessitando saber qual a natureza da comunicação, para que tenha maior credibilidade, a psicografia deverá ser submetida a grafologistas para comprovar sua autoria.

É evidente, conforme foi mencionado no desenvolvimento do trabalho, que quanto mais conhecido e mais dotado de credibilidade for o médium, mais o juiz ficará confiante para aceitar a obra psicografada no processo.

Quanto à valoração da psicografia, não pode ser melhor ou pior que qualquer outra prova, visto que o sistema de valoração da prova adotado no ordenamento jurídico brasileiro é, em regra, o da Persuasão Racional, devendo o magistrado apenas motivar a sua decisão, sendo livre para valorá-la.

É certo que de prova ilícita não se trata, pois não contraria nenhuma norma de direito material bem como também não contraria o sistema jurídico brasileiro, pois respeita os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Considera-se a aceitação da psicografia como elemento probatório não utilizando o aspecto religioso e, sim, normas claras sob o aspecto jurídico-científico. Por considerar o Espiritismo como ciência, a psicografia funda-se em critérios científicos, sendo amparada por uma parte da física quântica.

Todavia, trata-se de um meio de prova subsidiário ou não-autônomo, sendo uma prova atípica por não estar arrolada nos rol dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, pois como já foi dito, são meramente exemplificativos.

---

<sup>10</sup> SOARES, André Luiz, *ob. Cit.*

Assim sendo, pode-se colocar a psicografia como meio amparado pelo artigo 332 do Código de Processo Civil, sendo meio moralmente legítimo, por não infringir nenhum aspecto da moral; hábil, por permitir a comprovação de determinados fatos, mesmo que, para tanto, necessite de contraprova de sua autenticidade através de outro meio admitido pelo Direito e lícito, por não ser ilegítimo nem obtido de forma inidônea.

### *Referências*

ALMEIDA, Patrícia Donatti de. Carta Psicografada. Meio de Prova? *Wiki-Iuspédia*. Disponível em: <<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20070718110124965>>. Acesso em: 14 out. 2008.

BRASIL, Código de Processo Civil. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organização de Anne Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL, Código de Processo Penal. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organização de Anne Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2005.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, vol. 1.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARTA psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS. Alma Mística. Disponível em: <<http://almamistica.com.br/textos.asp?cod=252&acao=ler>> Acesso em: 10 dez. 2009.

CRISTINA, Eliane. Psicografia aplicada no direito moderno como prova judicial. *Eliana Cristina's Site*. Disponível em: <[http://elainefilgueira.multiply.com/journal/item/40/PSICOGRAFIA\\_APLICADA\\_NO\\_DIREITO\\_MODERNO\\_COMO\\_PROVA\\_JUDICIAL\\_](http://elainefilgueira.multiply.com/journal/item/40/PSICOGRAFIA_APLICADA_NO_DIREITO_MODERNO_COMO_PROVA_JUDICIAL_)>. Acesso em: 26 out. 2008.

DENIS, Lauro. A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos. *Terra Espiritual*. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KARDEC, Allan. *O Evangelho Segundo o Espiritismo*. Trad. Guillon Ribeiro. 15. ed. de bol-

so. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. *O Livro dos Espíritos*. Trad. Salvador Gentile. 127 ed. São Paulo: Araras, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Livro dos Médiuns*. Trad. Salvador Gentile. São Paulo: Boa Nova, 2004.

KEMPT, Chales. O Espiritismo é uma Ciência? *Universo Dual* Traduzido por Paulo A. Ferreira. Disponível em: <<http://paginas.terra.com.br/religiao/unidual/Espiritismo%20e%20uma%20Ciencia.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2009

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia como meio de prova no processo penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>>. Acesso em: 25 jul. 2008.

MARCAO, Renato. Psicografia e prova penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9380>>. Acesso em: 25 out. 2008.

MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941&p=1>>. Acesso em: 14 out. de 2008.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PACHECO, Denílson Feitoza. *Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis*. 4 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

PERGUNTAS freqüentes. *Federação Espírita Brasileira*. Disponível em: <<http://www.febnet.org.br/apresentacao/content,0,0,2851,0,0.html>>. Acesso em: 17 out. 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

SOARES, André Luiz. N. Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9764>> Acesso em: 19 out 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.